



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Projeto de Lei Nº 004/2023

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 13/04/2023
80,92 votação

Neyda Klauyna
Assinatura

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA
LEI Nº 793/2018 DE 17 DE ABRIL DE 2018,
QUE RECONHECE DE UTILIDADE
PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA
KOYNONYA EM VIRTUDE DA
ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL”**

O vereador **Welice Cardoso da Costa**, no uso de suas atribuições que lhe confere 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º da Lei nº 793, de 17 de abril de 2018, que reconhece de utilidade pública a Associação Evangélica Koynonya passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Redigir artigo 1º e parágrafo único- fica declarada de utilidade pública, sem fins lucrativos a Associação Esperança Koynonya, inscrita no CNPJ. Nº 14.483.890/0001-44.

Parágrafo Único- A documentação em anexo passa a fazer parte desta lei, Cadastro Nacional de pessoas Jurídica, Ata da Assembleia Geral Extraordinária para fundação da AEK, Declaração Pública que fazem, **Antônio José da Costa Neto**, representante legal da Associação Esperança Koynonya, documentos pessoais do responsável.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em 20 de março de 2023.

Welice Cardoso da Costa
Welice Cardoso da Costa
Vereador

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 14/04/2023
80,92 votação
Assinatura
Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI

: 004 de 30/03/2023

AUTOR

: Vereador WELICE CARDOSO DA COSTA

ASSUNTO

: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 793/2018 DE 17 DE ABRIL DE 2018, QUE RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA KOYNONYA EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL"

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 30/04/2023
(8.0) 52 votação

Nyda Dayana
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e
CONTROLE

I - RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei nº. 004 de 30/03/2023, de autoria da vereador WELICE CARDOSO DA COSTA que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 793/2018 DE 17 DE ABRIL DE 2018, QUE RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA KOYNONYA EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pelo Presidente da Câmara para análise com fulcro Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

É o que se tinha a relatar.

II - DO MÉRITO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador WELICE CARDOSO DA COSTA, o qual DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 793/2018 DE 17 DE ABRIL DE 2018, QUE RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA KOYNONYA EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –
CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 14/04/2023
(8.0) 22 votação

Assinatura

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



II.1 - Da Competência e Iniciativa

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos

A lei orgânica municipal em seu artigo 56 dispõe que:

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 13/04/2023
(8.º) 1ª votação

Neyda Dayma
Assinatura

Subseção III Das Leis

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –
CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

NR 111 F. Mendes



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Logo, cabe não somente ao Poder Executivo Municipal, como também aos parlamentares, a iniciativa privativa de leis que regulamentam assuntos de interesse local, entre os quais se enquadram legislar sobre o objeto do projeto aqui analisado.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including the name 'Nivaldo T. Gomes'.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

POSTO ISTO, verifica-se que o **Projeto de Lei nº. 004, de 30/03/2023** trazido à colação para análise, não carece de adequação através de emendas, devendo, assim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III - DO VOTO

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE; VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE**, do **Projeto de Lei nº. 004, de 30/03/2023**, de autoria do vereador welice cardos da costa, e no **MÉRITO**, pela apreciação da **E SUA APROVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos aqui expostos.

SALA DAS COMISSÕES desta Câmara Municipal em Lagoa da Confusão, aos 13 dias do mês de ABRIL do ano de 2023.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final


Ver. Alan Coelho dos Santos
Relator


Romivaldo José Martins
Secretário

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 13/04/2023
(8/0) 1ª votação


Assinatura


Ver. Nelvi Teixeira Carlos
Presidente

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 14/04/2023
(8/0) 2ª votação





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle


Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos

Relator


Ver. Napoleão Dionísio da Costa

Secretário



Ver. Davi Dias Reis

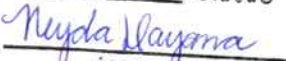
Presidente

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 13/04/2023

8/0, 2ª votação


Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 14/04/2023

8/0, 2ª votação


Assinatura